



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete da Prefeita

DECRETO MUNICIPAL Nº 164/2026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES –
CMC DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.**

Maria Lurdes Portugal, Prefeita Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso Do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento no art. 360 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 23 de dezembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC do Município de Caarapó, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto aplica-se aos processos administrativos tributários pendentes de julgamento em segunda instância, preservados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior.

Parágrafo único. Os recursos já distribuídos permanecerão com os respectivos Relatores, contando-se os prazos deste Decreto a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caarapó-MS, 22 de outubro de 2026; 67º da emancipação político-administrativa.


Maria Lurdes Portugal
Prefeita Municipal

Publicado: Diário Oficial da Assomasul
nº 4203
data 23/10/2026
Pág. 72.084

Assinatura



ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES –

CMC

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º Este Regimento disciplina a organização, a competência, o funcionamento e o rito processual do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, órgão de julgamento administrativo tributário de segunda instância do Município de Caarapó, nos termos do art. 360 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 2º O CMC é órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, competindo-lhe julgar, em segunda instância administrativa, os recursos previstos no art. 357 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 1º A autonomia do CMC é funcional e restringe-se à livre formação da convicção de seus membros no julgamento dos recursos de sua competência, exercida com estrita vinculação à lei e às provas dos autos.

§ 2º A autonomia de que trata o § 1º não confere ao CMC competência normativa, não afasta o controle de legalidade previsto neste Regulamento e não autoriza a criação, a modificação, a suspensão ou a extinção de créditos tributários fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro constitui múnus público e submete o seu titular aos deveres, às vedações e às responsabilidades previstos neste Regulamento.

2000



Art. 3º Aplicam-se ao CMC, na ordem indicada:

I – a Constituição Federal, especialmente os arts. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, 37, caput, e 150, § 6º;

II – a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – a Lei Complementar Federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026 – Código de Defesa do Contribuinte;

IV – a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente os arts. 20 a 24, 28 e 30;

VI – a Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, e a demais legislação tributária do Município;

VII – este Regulamento;

VIII – supletiva e subsidiariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, na forma do seu art. 15, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A aplicação supletiva e subsidiária de que trata o inciso VIII somente é admitida quando compatível com a natureza do processo administrativo tributário e desde que não resulte em restrição a direito assegurado ao sujeito passivo nem em dispensa de crédito tributário fora das hipóteses legais.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Dos princípios

Art. 4º O julgamento no CMC observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da razoável



duração do processo, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da verdade material, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único. Os princípios enunciados neste artigo orientam a aplicação da lei e não autorizam o seu afastamento, observado o disposto no art. 12, inciso V.

Seção II

Dos direitos do sujeito passivo

Art. 5º São assegurados ao sujeito passivo, no âmbito do CMC:

- I – o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes;
- II – a vista dos autos, na repartição ou por meio eletrônico, e a obtenção de cópias e certidões;
- III – a intimação de todos os atos e decisões do processo;
- IV – a produção das provas necessárias à demonstração de suas alegações, na forma deste Regulamento;
- V – a sustentação oral na sessão de julgamento;
- VI – a assistência por advogado ou por contabilista regularmente habilitado, sem que a sua ausência configure nulidade;
- VII – a decisão motivada e proferida em prazo razoável;
- VIII – a identificação dos Conselheiros e dos servidores que atuarem no processo;
- IX – a preservação do sigilo das informações prestadas à administração tributária, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966;
- X – a exigência de tributos e de multas exclusivamente no montante legalmente devido;
- XI – o tratamento com respeito e urbanidade.

Art. 6º É vedada a exigência de depósito prévio, de arrolamento de bens ou de garantia de qualquer espécie, bem como de prova de quitação de obrigação tributária, como condição de protocolo, de admissibilidade, de conhecimento ou de julgamento de recurso dirigido ao CMC.



Parágrafo único. O ato que contrariar o disposto no caput é nulo, e o recurso será conhecido independentemente da exigência indevida.

Art. 7º É vedada a cobrança de custas, taxas ou despesas processuais para a interposição e o processamento dos recursos de competência do CMC, ressalvadas as expressamente previstas em lei.

Seção III

Dos deveres do Conselho

Art. 8º São deveres do CMC e de seus membros:

- I – impulsionar de ofício o processo, promovendo os atos necessários ao seu regular andamento e ao seu julgamento tempestivo;
- II – motivar todas as decisões, indicando os pressupostos de fato e de direito que as justifiquem;
- III – observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo e à defesa do crédito tributário;
- IV – dispensar tratamento isonômico a casos substancialmente iguais, ressalvada a demonstração fundamentada da distinção;
- V – guardar sigilo sobre as informações protegidas pelo art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- VI – abster-se de qualquer manifestação prévia sobre processo pendente de julgamento;
- VII – zelar pela integridade da instrução processual e pela fidelidade do registro dos atos praticados.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DOS SEUS LIMITES MATERIAIS

Seção I

Da competência

Art. 9º Compete ao CMC:

- I – julgar o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, nos termos do art. 343 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;



II – julgar o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos dos arts. 345 e 346 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;

III – julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

IV – declarar, no todo ou em parte, a nulidade de atos processuais, quando a omissão, o erro ou a irregularidade impedir a prolação de decisão de mérito, determinando, se cabível, a sua repetição;

V – aprovar, revisar e cancelar enunciados de súmula, na forma do Título IV;

VI – manifestar-se sobre questões fiscais quando solicitado pelo Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação;

VII – propor ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação medidas de aprimoramento do sistema tributário municipal e da legislação de regência.

§ 1º A manifestação de que trata o inciso VI é meramente opinativa, não constitui decisão, não vincula a autoridade consultante e não transfere ao CMC competência atribuída por lei a outra autoridade, especialmente aquelas previstas nos arts. 238 e 239 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 2º Verificando que a matéria submetida ao seu exame é estranha à sua competência, o CMC deixará de conhecê-la e determinará a devolução dos autos à repartição competente, com indicação expressa do fundamento.

Art. 10. O CMC exerce controle de legalidade do lançamento tributário e dos atos do processo administrativo tributário, não lhe competindo juízo de conveniência, de oportunidade, de clemência fiscal ou de equidade.

Art. 11. Na interpretação e na aplicação da legislação tributária municipal, o CMC observará a indisponibilidade do crédito tributário e o dever de efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, previsto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das garantias asseguradas ao sujeito passivo.



Parágrafo único. A exoneração de crédito tributário fora das hipóteses legais configura renúncia de receita não autorizada, sujeita ao regime do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e às responsabilidades previstas no Título IV, Capítulo III, deste Regulamento.

Seção II

Das vedações

Art. 12. É vedado ao CMC:

- I** – dispensar, reduzir, cancelar, reemitir ou anistiar, total ou parcialmente, crédito tributário regularmente constituído, fora das hipóteses expressamente previstas em lei, nos termos do art. 141 da Lei nº 5.172, de 1966;
- II** – conceder isenção, moratória, parcelamento, transação, compensação, remissão, anistia ou qualquer outro benefício fiscal, ainda que sob a forma de parecer, recomendação ou condicionamento do julgado;
- III** – decidir com fundamento em equidade quando disso resultar a dispensa do pagamento de tributo devido, na forma do art. 108, § 2º, da Lei nº 5.172, de 1966;
- IV** – interpretar extensivamente a legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, observado o art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966;
- V** – deixar de aplicar lei ou ato normativo municipal em vigor sob fundamento de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, ressalvadas as hipóteses do art. 13;
- VI** – afastar a incidência de regra legal expressa mediante invocação genérica de princípios, cláusulas gerais ou valores jurídicos abstratos, sem que a motivação demonstre as consequências práticas da decisão, a sua necessidade e a sua adequação em face das alternativas possíveis, na forma do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942;
- VII** – reduzir multa em percentual ou por fundamento não previstos na legislação tributária municipal;
- VIII** – reconhecer decadência ou prescrição sem indicar, de modo expresso, o termo inicial, o termo final e o dispositivo legal aplicado;
- IX** – converter o julgamento em diligência sem indicação precisa do seu objeto, ou para suprir prova cuja produção incumbia à parte e lhe foi oportunizada;



- X – decidir com base em fato não constante dos autos ou em elemento cuja origem não esteja documentada no processo;
- XI – atribuir efeito normativo a acórdão fora do procedimento de súmula previsto no Título IV;
- XII – julgar processo com composição irregular ou com a participação de Conselheiro impedido ou suspeito.

Parágrafo único. O acórdão proferido com infração ao disposto neste artigo é nulo, constitui fundamento autônomo para o recurso de revista e sujeita o Conselheiro que o subscrever à responsabilização prevista no art. 141 da Lei nº 5.172, de 1966, e no art. 3º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026, observado o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Art. 13. A vedação do inciso V do art. 12 não se aplica quando a lei ou o ato normativo municipal:

- I – tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – contrarie enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- III – contrarie tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos especiais repetitivos;
- IV – tenha sua aplicação afastada, quanto ao caso concreto, por decisão judicial transitada em julgado;
- V – seja objeto de parecer da Procuradoria-Geral do Município aprovado pela Prefeita, com eficácia vinculante para a Administração Municipal, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o acórdão indicará expressamente o precedente, o enunciado ou o ato aplicado e demonstrará a aderência do caso concreto aos seus fundamentos determinantes.



Art. 14. Em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza ou à extensão dos seus efeitos, à autoria, à imputabilidade ou à punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades será interpretada da maneira mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 da Lei nº 5.172, de 1966.

Parágrafo único. O disposto no caput é restrito à definição de infrações e à cominação de penalidades, não alcançando a exigência do tributo, cuja procedência será apreciada segundo as provas dos autos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

Art. 15. O CMC é composto de 3 (três) Conselheiros efetivos e 3 (três) Conselheiros suplentes, nomeados por decreto da Prefeita, na forma dos arts. 355 e 356 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 071, de 2017, assim distribuídos:

I – representantes do Município:

a) Conselheiros efetivos:

1. um servidor público responsável pelo setor Jurídico do Município;
2. um servidor público do Setor Tributário, no cargo de Fiscalização;

b) Conselheiros suplentes:

1. um servidor público lotado no cargo de Controlador;
2. um servidor público lotado no cargo Administrativo ou de Fiscalização do Setor Tributário;

II – representante dos contribuintes:

a) Conselheiro efetivo: um representante do setor de prestação de serviço;

b) Conselheiro suplente: um representante das classes do Setor Comercial, Agropecuário ou Contábil.



§ 1º A observância da qualificação funcional e setorial estabelecida neste artigo é requisito de validade da composição do CMC, e a sua inobservância acarreta a nulidade dos acórdãos proferidos.

§ 2º O decreto de nomeação indicará, para cada Conselheiro, a alínea e o item deste artigo que fundamentam a sua investidura, bem como o segmento econômico representado, quando for o caso.

§ 3º Os representantes dos contribuintes serão escolhidos entre os nomes indicados pelas entidades representativas das respectivas categorias econômicas com atuação no Município, mediante ofício da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, com prazo de 15 (quinze) dias para a indicação.

§ 4º Não havendo indicação no prazo do § 3º, ou sendo os indicados inelegíveis por força do art. 16, a Prefeita nomeará os representantes dos contribuintes entre sujeitos passivos regularmente inscritos no cadastro fiscal do Município, pertencentes ao segmento correspondente, que preencham os requisitos deste Regulamento.

§ 5º Preferencialmente, os Conselheiros serão portadores de diploma de curso superior e possuirão experiência em matéria tributária, contábil ou jurídica.

Art. 16. São requisitos para a investidura como Conselheiro:

- I – idoneidade moral e reputação ilibada;
- II – não haver sofrido, nos 5 (cinco) anos anteriores, penalidade administrativa de suspensão ou de demissão, nem condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;
- III – não ocupar cargo, emprego ou função na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, quando se tratar de representante dos contribuintes;
- IV – inexistência, quanto ao representante dos contribuintes, de crédito tributário municipal próprio ou da pessoa jurídica que represente inscrito em dívida ativa e



em situação irregular, aferida na data da nomeação e mantida durante o mandato.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV, não se considera em situação irregular o crédito com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 17. A posse será dada pelo Presidente do CMC, mediante termo lavrado em livro próprio, do qual constarão:

- I – a identificação do Conselheiro e o fundamento da sua investidura;
- II – o compromisso de exercício da função com estrita observância da legislação tributária e deste Regulamento;
- III – a declaração de inexistência de impedimento, de suspeição e de incompatibilidade;
- IV – a declaração de ciência e de adesão às vedações do art. 18.

Art. 18. É vedado ao Conselheiro, durante o exercício do mandato:

- I – advogar, prestar consultoria ou assessoria contábil, jurídica ou tributária, ou representar sujeito passivo, a qualquer título, em processo administrativo tributário ou em procedimento de fiscalização perante o Município;
- II – integrar o quadro societário ou de administração de pessoa jurídica cuja atividade compreenda a representação de contribuintes perante a Fazenda Pública Municipal;
- III – manifestar-se, por qualquer meio, sobre processo pendente de julgamento no CMC;
- IV – receber, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza de interessado em processo submetido ao CMC ou de seu representante;
- V – manter, com as partes ou com seus representantes, tratativa sobre processo pendente fora dos autos e das sessões.



§ 1º A aceitação da nomeação implica adesão às vedações deste artigo, cuja inobservância acarreta a perda do mandato, sem prejuízo das demais responsabilidades.

§ 2º Não se compreende na vedação do inciso I a defesa de interesse próprio ou da pessoa jurídica de que o Conselheiro seja titular, sócio ou administrador, hipótese em que se aplicará o regime de impedimento do art. 24.

§ 3º O contato sobre processo pendente havido fora dos autos será reduzido a termo pelo Conselheiro e juntado ao processo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO II

DO MANDATO, DAS SUBSTITUIÇÕES E DA VACÂNCIA

Art. 19. O mandato dos componentes do CMC é de 2 (dois) anos, observada a renovação obrigatória de, no mínimo, 2 (dois) componentes a cada mandato, nos termos do art. 361 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se componentes do CMC os 3 (três) Conselheiros efetivos e os 3 (três) Conselheiros suplentes.

§ 2º A renovação recairá, prioritariamente, sobre os representantes dos contribuintes e sobre os Conselheiros suplentes, e somente alcançará os Conselheiros efetivos representantes do Município quando houver, no quadro de servidores, mais de um agente que satisfaça a qualificação funcional exigida pelo art. 15, inciso I, alínea a.

§ 3º A impossibilidade material de renovação decorrente da vinculação dos assentos a funções públicas específicas será certificada no processo administrativo de nomeação, com indicação nominal dos servidores que preenchem os requisitos legais.



Art. 20. Ao Conselheiro suplente em exercício são atribuídos os mesmos direitos, deveres, vedações e competências do Conselheiro efetivo que substituir.

Parágrafo único. O Conselheiro suplente será convocado pelo Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão, sempre que o efetivo estiver ausente, licenciado, impedido ou suspeito.

Art. 21. É facultado ao Conselheiro requerer licença de, no mínimo, 30 (trinta) e, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, apreciada pelo Presidente, admitida uma prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Deferida a licença, o Presidente comunicará o fato ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação e convocará o respectivo suplente.

Art. 22. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I – o representante dos contribuintes que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem justificção escrita apresentada ao Presidente e por este acolhida, nos termos do art. 362, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;
- II – a autoridade fiscal que se exonerar ou for demitida, nos termos do art. 362, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;
- III – aquele que deixar de preencher, supervenientemente, os requisitos do art. 16 ou incorrer em qualquer das vedações do art. 18;
- IV – aquele que renunciar expressamente ao mandato.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Presidente comunicará a entidade indicadora para que promova a substituição no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A perda do mandato nas hipóteses dos incisos I e III será declarada por decreto da Prefeita.



§ 3º O Conselheiro representante do Município cuja investidura decorra do exercício de função pública deixa de integrar o CMC quando dela for dispensado, operando-se a substituição pela nomeação do servidor que passar a exercer a função.

Art. 23. Ocorrida a vacância, o Presidente comunicará o fato ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação em 5 (cinco) dias, para as providências de nomeação, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Presidente comunicará ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o término do mandato dos Conselheiros efetivos e suplentes.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 24. É impedido de atuar no processo o Conselheiro que:

- I** – seja parte ou nele tenha interesse direto ou indireto;
- II** – tenha atuado no processo como autoridade lançadora, autoridade julgadora de primeira instância, perito, assistente técnico, procurador, preposto ou testemunha;
- III** – seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- IV** – seja sócio, administrador, empregado, empregador, credor ou devedor de qualquer das partes;
- V** – tenha prestado, nos 2 (dois) anos anteriores à distribuição, serviço de assessoria ou de consultoria contábil, jurídica ou tributária a qualquer das partes;
- VI** – tenha, ele próprio ou pessoa jurídica de que seja titular, sócio ou administrador, processo administrativo ou judicial em curso perante a Fazenda Pública Municipal versando a mesma questão jurídica objeto do julgamento.



Art. 25. É suspeito de atuar no processo o Conselheiro que:

- I – seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- II – tenha recebido dádivas antes ou depois de iniciado o processo, ou aconselhado qualquer das partes acerca do objeto da causa;
- III – tenha manifestado, previamente e fora dos autos, entendimento conclusivo sobre a matéria em julgamento;
- IV – por qualquer outro motivo, tenha interesse no resultado do julgamento.

Art. 26. O impedimento e a suspeição serão declarados de ofício pelo Conselheiro, na primeira oportunidade em que dele tomar conhecimento, ou arguidos, por petição fundamentada, pelo sujeito passivo, pela Procuradoria-Geral do Município, pela autoridade fiscal autuante ou por qualquer Conselheiro.

§ 1º A arguição será decidida pelo colegiado, sem a participação do arguido, na sessão imediatamente seguinte, assegurada a esta manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Acolhidos o impedimento ou a suspeição, o Presidente convocará o suplente e, se for o caso, redistribuirá o processo, mediante compensação.

§ 3º É nulo o acórdão proferido com a participação de Conselheiro impedido ou suspeito.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 27. A Presidência do CMC é exercida pelo Conselheiro efetivo representante do Município que ocupe a função de Chefe responsável pelo Setor Tributário, nos termos do art. 359, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 1º Quando, em razão da composição fixada pelo art. 356 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar



Municipal nº 071, de 2017, o Chefe responsável pelo Setor Tributário não integrar o CMC como Conselheiro efetivo, a Presidência será exercida pelo Conselheiro efetivo representante do Município designado no decreto de nomeação, observada, nessa ordem, a preferência:

- I – pelo servidor do Setor Tributário no cargo de Fiscalização.
- II – pelo servidor responsável pelo setor Jurídico do Município;

§ 2º O Presidente será substituído, em suas ausências, licenças e impedimentos, pelo outro Conselheiro efetivo representante do Município, nos termos do art. 359, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 3º A substituição de que trata o § 2º não constitui cargo ou função de Vice-Presidente.

Art. 28. Compete ao Presidente do CMC:

- I – representar o CMC para todos os efeitos;
- II – dirigir e supervisionar os serviços e as atividades do CMC;
- III – presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;
- IV – designar os Relatores mediante sorteio público, e designar redator do acórdão quando vencido o Relator;
- V – convocar sessões extraordinárias e os Conselheiros suplentes;
- VI – organizar e mandar publicar a pauta de julgamento;
- VII – determinar as diligências deferidas pelo colegiado;
- VIII – proferir, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate, nos termos do art. 359, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;
- IX – assinar as atas e os acórdãos, estes juntamente com o Relator ou com o redator designado;
- X – interpor o recurso de revista à Prefeita, de ofício ou mediante representação, na forma do Título III, Capítulo X, nos termos do art. 359, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;
- XI – homologar as desistências de recurso;



XII – dar posse aos Conselheiros, conceder licença e declarar as substituições;

XIII – determinar a publicação dos atos do CMC no Diário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura;

XIV – apresentar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, relatório das atividades do CMC, e, anualmente, o relatório de que trata o art. 96;

XV – determinar a supressão, nos autos, de expressões descorteses ou injuriosas, sem prejuízo de outras providências cabíveis;

XVI – decidir sobre a juntada de documentos antes da distribuição e sobre a restituição de documentos, mediante recibo e cópia nos autos, desde que não prejudicada a instrução;

XVII – exercer as demais atribuições inerentes à função.

Parágrafo único. As decisões do Presidente proferidas com fundamento nos incisos XI e XVI são recorríveis ao colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo sujeito passivo ou pela Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHEIROS

Art. 29. São atribuições dos Conselheiros:

I – comparecer às sessões ordinárias e às extraordinárias para as quais forem convocados;

II – examinar os processos que lhes forem distribuídos e apresentar, por escrito, relatório e voto fundamentado, no prazo regulamentar;

III – proferir voto na ordem estabelecida, vedada a abstenção fora das hipóteses deste Regulamento;

IV – requerer as diligências necessárias à instrução dos processos em que forem Relatores;

V – pedir vista dos autos, na forma do art. 63;

VI – redigir os acórdãos dos processos que relatarem, quando vencedor o seu voto, e aqueles para os quais forem designados redatores;



- VII – prolatar voto escrito e fundamentado quando divergirem do Relator;
- VIII – declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;
- IX – solicitar ao Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de seu suplente quando tiver de afastar-se de uma ou mais sessões.

Art. 30. O exercício da função de Conselheiro não é remunerado e não gera vínculo empregatício, funcional ou estatutário com o Município, ressalvada a percepção de vantagem instituída por lei municipal específica, precedida da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. É vedada a instituição, a majoração ou o pagamento de gratificação, jeton, diária ou vantagem de qualquer natureza aos Conselheiros por ato infralegal.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 31. O CMC contará com Secretaria Executiva, exercida por servidor designado por portaria do Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, à qual compete:

- I – receber, autuar, numerar e rubricar os autos, organizando-os em ordem cronológica;
- II – certificar a tempestividade dos recursos e a regularidade da representação;
- III – preparar a pauta e promover a sua publicação;
- IV – secretariar as sessões e lavrar as atas;
- V – controlar os prazos processuais e regimentais e comunicar ao Presidente as pendências;
- VI – promover as intimações e as publicações determinadas;
- VII – manter e atualizar o repositório eletrônico de acórdãos e de súmulas;



VIII – conferir, mensalmente, as decisões de primeira instância favoráveis ao sujeito passivo, para verificação da interposição do recurso de ofício, comunicando ao Presidente as omissões constatadas;

IX – promover a baixa e a remessa dos autos após o trânsito administrativo.

CAPÍTULO VII

DA ATUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. A Procuradoria-Geral do Município será cientificada da pauta de julgamento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e poderá, em defesa do crédito tributário:

I – apresentar manifestação escrita até a abertura da sessão;

II – realizar sustentação oral;

III – requerer o registro de ressalva em ata;

IV – representar ao Presidente pela interposição do recurso de revista.

Parágrafo único. A manifestação da Procuradoria-Geral do Município é obrigatória nos processos submetidos ao recurso de revista e naqueles em que o CMC apreciar arguição de nulidade de lançamento.

Art. 33. A autoridade fiscal responsável pelo procedimento poderá ser convocada pelo Presidente para prestar esclarecimentos em sessão, sem direito a voto.

Parágrafo único. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de servidor municipal ou de representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 335, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO CONSELHO

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS



Art. 34. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato, na forma do art. 323, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 35. Observam-se, no processo de competência do CMC, os seguintes prazos legais:

- I – 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário e para o pronunciamento e o cumprimento de despacho e de decisão;
- II – 15 (quinze) dias para a conclusão de diligência e de esclarecimento;
- III – 10 (dez) dias para a interposição do recurso de ofício e do recurso de revista;
- IV – 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor, quando não fixado prazo diverso.

Parágrafo único. O prazo de recurso conta-se da ciência da decisão ou da publicação do acórdão, na forma do art. 323, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 36. São os seguintes os prazos internos do CMC:

- I – 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos autos, para que o Relator apresente relatório e voto, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante requerimento fundamentado deferido pelo Presidente;
- II – 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a devolução dos autos objeto de pedido de vista, acompanhados de voto escrito;
- III – 10 (dez) dias, contados da sessão, para a redação do acórdão;
- IV – 8 (oito) dias, contados do retorno da diligência, para que o Relator complete o relatório.

Art. 37. O processo será julgado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da distribuição, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada do Presidente registrada em ata.

[illegible]



§ 1º O descumprimento reiterado dos prazos deste Capítulo será comunicado pelo Presidente ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação e consignado no relatório anual de que trata o art. 96.

§ 2º A superação dos prazos deste artigo não acarreta a nulidade do julgamento nem a extinção do crédito tributário.

Art. 38. Não se realizarão sessões nos feriados, nos dias de ponto facultativo e no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Parágrafo único. No período de recesso previsto no caput ficam suspensos os prazos internos do art. 36, cujo remanescente voltará a fluir no primeiro dia útil subsequente ao seu término, aplicando-se aos prazos das partes o disposto no art. 34.

CAPÍTULO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 39. As intimações no âmbito do CMC serão realizadas:

- I** – pessoalmente, mediante recibo do sujeito passivo, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II** – por via postal, com aviso de recebimento;
- III** – por meio eletrônico, no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos do art. 23, §§ 5º a 7º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 114, de 2025;
- IV** – por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando frustradas as demais formas ou quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 1º A intimação eletrônica presume-se realizada na data em que o sujeito passivo consultar o teor da comunicação ou, não havendo acesso registrado, decorridos 15 (quinze) dias do seu envio.



§ 2º A intimação por edital é subsidiária e o seu emprego será justificado nos autos, mediante certidão que descreva as tentativas anteriores.

Art. 40. O sujeito passivo será cientificado da decisão do CMC mediante publicação do acórdão no Diário Oficial do Município ou por intimação dirigida ao endereço constante dos autos, na forma do art. 348, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

CAPÍTULO III

DO PREPARO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 41. Recebidos os autos, a Secretaria Executiva certificará a tempestividade do recurso, a regularidade da representação e a existência de recurso de ofício, e os fará conclusos ao Presidente em 3 (três) dias.

Art. 42. A distribuição dos processos far-se-á por sorteio realizado em sessão, com observância da igualdade numérica entre os Conselheiros e da alternância entre as representações, registrando-se o resultado em ata.

§ 1º Serão distribuídos ao mesmo Relator os processos conexos, assim considerados aqueles que envolverem o mesmo sujeito passivo e a mesma questão jurídica, ou o mesmo lançamento.

§ 2º

Declarado o impedimento ou a suspeição do Relator, o Presidente procederá a nova distribuição, mediante compensação.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSIBILIDADE



Art. 43. O juízo de admissibilidade dos recursos compete ao colegiado, que o exercerá como questão preliminar, vedada a decisão monocrática de não conhecimento.

Art. 44. O recurso voluntário será conhecido quando tempestivo, subscrito pelo sujeito passivo ou por representante habilitado e dirigido contra decisão de primeira instância contrária ao recorrente.

§ 1º O recurso poderá conter prova documental contrária à produzida na primeira instância ou nela não apresentada, na forma do art. 344, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 2º Verificada irregularidade sanável na representação ou na instrução do recurso, o Presidente determinará a sua correção no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 45. O recurso de ofício é interposto obrigatoriamente pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

§ 1º Não interposto o recurso de ofício, o CMC requisitará o processo, nos termos do art. 346, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 2º A requisição de que trata o § 1º será determinada pelo Presidente, de ofício ou mediante comunicação da Secretaria Executiva, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da omissão.

§ 3º O recurso de ofício devolve ao CMC o conhecimento integral da matéria exonerada em primeira instância.

Art. 46. O não conhecimento do recurso voluntário não prejudica o julgamento do recurso de ofício eventualmente interposto no mesmo processo.



CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO

Art. 47. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, o julgamento poderá ser convertido em diligência para a produção de novas provas, nos termos do art. 347, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 1º O ato que converter o julgamento em diligência indicará, de modo preciso, o seu objeto, a sua finalidade e o órgão incumbido de cumpri-la.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos e acompanhar a produção das provas determinadas.

§ 3º É vedada a conversão do julgamento em diligência com finalidade meramente protelatória ou para suprir prova cuja produção incumbia à parte e lhe foi oportunizada.

Art. 48. Deferido o pedido de perícia, observar-se-á o disposto no art. 339 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 49. Resultando da diligência alteração da exigência inicial, será reaberto ao sujeito passivo o prazo de impugnação, na forma do art. 340 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, com posterior retorno dos autos ao CMC.

Art. 50. Incumbe à Fazenda Pública Municipal a demonstração da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo e da autoria da infração, e ao sujeito passivo a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito e dos pressupostos das isenções, imunidades e reduções que invocar.



Parágrafo único. O CMC apreciará livremente as provas dos autos, indicando na motivação as razões da formação do seu convencimento.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 51. O CMC reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e indicação da matéria a ser deliberada.

§ 1º As sessões são públicas e poderão ser realizadas por videoconferência, assegurados o registro integral dos trabalhos e o acesso do público e das partes.

§ 2º O Presidente convocará sessão extraordinária sempre que o acervo ou a proximidade do vencimento do prazo do art. 37 assim exigir.

Art. 52. A pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão, com a indicação do número do processo, do nome das partes e do Relator.

Parágrafo único. Os processos não julgados na sessão ficam automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte, independentemente de nova publicação.

Art. 53. O CMC somente deliberará com a presença da totalidade de seus 3 (três) assentos, ocupados por Conselheiros efetivos ou por seus suplentes.

§ 1º Aberta a sessão e não verificado o quórum, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos e, persistindo a ausência, a sessão será encerrada, lavrando-se ata com a menção nominal dos ausentes.

•

• • • • •

•



§ 2º Quando o impedimento ou a suspeição alcançar, no mesmo assento, o Conselheiro efetivo e o respectivo suplente, o Presidente representará à Prefeita para a designação de suplente ad hoc, observados os requisitos do art. 15, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Frustrada a designação de que trata o § 2º, o processo será julgado pelos demais Conselheiros, mediante certidão circunstanciada nos autos e registro em ata, aplicando-se o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º A saída de Conselheiro no curso da sessão não impede o prosseguimento dos trabalhos quanto aos processos cujo julgamento já se tenha iniciado, devendo o fato constar da ata.

Art. 54. A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias é a seguinte:

- I** – abertura da sessão e verificação do quórum;
- II** – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III** – leitura dos expedientes;
- IV** – sorteio e registro da distribuição;
- V** – conferência dos acórdãos redigidos;
- VI** – indicações e propostas, inclusive de enunciados de súmula;
- VII** – anúncio da pauta e julgamento dos processos;
- VIII** – deliberação sobre os demais assuntos de competência do CMC.

Art. 55. Anunciado o julgamento pelo número do processo e pelo nome das partes, o Relator apresentará o relatório, seguindo-se a sustentação oral e os debates.

Art. 56. É assegurada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos ao sujeito passivo ou ao seu procurador e, em igual prazo, à Procuradoria-Geral do Município.



Parágrafo único. A intenção de sustentar oralmente será comunicada à Secretaria Executiva até o início da sessão, admitida a participação por videoconferência.

Art. 57. Iniciado o julgamento, este se ultimarará na mesma sessão, salvo pedido de vista, não podendo os Conselheiros retirar-se do recinto sem motivo justificado nem interromper o relatório, ressalvado o pedido de esclarecimento.

Art. 58. As atas serão lavradas em livro próprio ou em meio eletrônico com garantia de integridade, e conterão:

- I – a data, a hora de abertura e de encerramento e a forma de realização da sessão;
- II – o nome do Presidente e dos Conselheiros presentes, com indicação da qualidade em que atuaram;
- III – a justificativa da eventual ausência de convocação de suplente;
- IV – a relação dos processos em poder dos Relatores com prazo vencido;
- V – o resultado da distribuição e dos pedidos de justificção de faltas;
- VI – a relação dos expedientes lidos;
- VII – a relação dos processos pautados, com o número, a natureza, o nome das partes, o registro das sustentações orais e o resultado do julgamento;
- VIII – o registro das arguições de impedimento e de suspeição e das respectivas decisões;
- IX – as demais ocorrências relevantes.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO E DO VOTO

Art. 59. As questões preliminares e prejudiciais serão apreciadas antes do mérito, do qual não se conhecerá se com aquelas incompatíveis.

Parágrafo único. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou não sendo esta incompatível com o exame do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da



matéria principal, devendo pronunciar-se sobre ela também os Conselheiros vencidos.

Art. 60. Versando a questão sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência para que seja suprida no prazo fixado pelo Presidente.

Art. 61. Encerrados os debates, votará o Relator e, em seguida, os demais Conselheiros, de forma alternada segundo a representação, cabendo ao Presidente votar por último.

§ 1º Cada Conselheiro disporá de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual período, para proferir o voto, facultado o uso da palavra para explicação ou modificação do voto antes da proclamação do resultado.

§ 2º As decisões são tomadas por maioria de votos.

§ 3º Ocorrendo empate, o Presidente proferirá o voto de qualidade, nos termos do art. 359, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 62. Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar, salvo se não houver assistido ao relatório ou se declarar-se impedido ou suspeito.

Art. 63. O pedido de vista é admitido uma única vez por processo, ainda que formulado por mais de um Conselheiro, que examinarão os autos sucessivamente dentro do prazo do art. 36, inciso II.

Parágrafo único. Ao devolver os autos, o Conselheiro apresentará voto escrito e fundamentado, e o julgamento prosseguirá na primeira sessão subsequente.

Art. 64. Proclamada a decisão, não poderá o Relator modificar o seu voto nem manifestar-se sobre o julgamento.



Art. 65. O julgamento do recurso voluntário devolve ao CMC o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas em primeira instância, bem como das matérias de ordem pública, entre as quais a nulidade do lançamento, a decadência, a prescrição e a ilegitimidade passiva, que serão conhecidas de ofício.

Art. 66. No julgamento de recurso voluntário é vedado ao CMC agravar a exigência fixada na decisão de primeira instância.

§ 1º A vedação do caput não se aplica quando houver, no mesmo processo, recurso de ofício, hipótese em que a devolução alcança a integralidade da matéria exonerada.

§ 2º Constatando o CMC a existência de crédito tributário não constituído ou constituído a menor, determinará a extração de cópia dos autos e a sua remessa à autoridade fiscal para as providências cabíveis, observados os prazos decadenciais, sem prejuízo do julgamento do recurso.

CAPÍTULO VIII DO ACÓRDÃO

Art. 67. A decisão do CMC receberá a forma de acórdão e conterá:

- I** – a ementa, que indicará de modo resumido a tese jurídica prevalecente, precedida de verbetes que permitam a sua classificação por assunto;
- II** – o relatório, com a menção dos elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo;
- III** – a fundamentação, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito e dos dispositivos legais aplicados;
- IV** – o dispositivo, que concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração, da reclamação contra lançamento ou do ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;



V – o demonstrativo do débito remanescente, discriminado entre tributo, multa, juros e atualização monetária, quando mantida a exigência;

VI – a assinatura do Presidente e do Relator ou do redator designado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de cálculo poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, na forma do art. 342 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 68. Não se considera fundamentado o acórdão que:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar a sua relação com a causa ou com a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Municipal, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada;

V – limitar-se a invocar precedente, enunciado de súmula ou acórdão anterior, sem identificar os seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso em julgamento a eles se ajusta;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula do CMC, precedente vinculante ou ato normativo aplicável, sem demonstrar a distinção do caso em julgamento ou a superação do entendimento;

VII – decretar a nulidade de ato ou a exoneração de crédito tributário sem indicar de modo expresso as suas consequências jurídicas e administrativas, na forma do art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942;

VIII – decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão e sem demonstrar a necessidade e a adequação da medida em face das alternativas possíveis, na forma do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

§ 1º O acórdão que exonerar, total ou parcialmente, crédito tributário indicará, obrigatoriamente:



I – o dispositivo legal que autoriza a exoneração ou o vício que determina a nulidade;

II – os elementos de prova que sustentam a conclusão, com remissão às folhas dos autos;

III – o valor exonerado, discriminado entre tributo, multa, juros e atualização monetária;

IV – se remanesce, ou não, matéria passível de novo lançamento, e o respectivo prazo decadencial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarreta a nulidade do acórdão e constitui fundamento autônomo para o recurso de revista.

Art. 69. Concluído o julgamento, o Presidente designará o Relator, se vencedor, para redigir o acórdão e, se vencido, designará redator entre os Conselheiros cujo voto tenha prevalecido.

§ 1º Redigido o acórdão, será ele submetido à conferência do colegiado na sessão seguinte.

§ 2º Divergindo a maioria da redação apresentada, o Presidente designará redator ad hoc, que procederá à reformulação na própria sessão.

§ 3º O voto vencido, quando o seu prolator o requerer na sessão de julgamento, integrará o acórdão como declaração de voto.

Art. 70. As conclusões dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial do Município, com designação numérica e indicação nominal das partes.

Parágrafo único. Serão publicados na íntegra, no portal eletrônico da Prefeitura, observado o art. 95:

I – os acórdãos que exonerarem, total ou parcialmente, crédito tributário;

II – os acórdãos que anularem lançamento;

III – os acórdãos que fixarem tese objeto de proposta de súmula;

IV – os demais acórdãos que o Presidente reputar relevantes.

CAPÍTULO IX

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Art. 71. Cabem embargos de declaração contra o acórdão que contiver obscuridade, contradição ou omissão, ou para a correção de erro material.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do acórdão, pelo sujeito passivo, pela Procuradoria-Geral do Município ou pela autoridade fiscal autuante.

§ 2º Os embargos não têm natureza de recurso, não devolvem o exame do mérito e não autorizam a rediscussão da matéria decidida, ressalvada a hipótese em que o saneamento do vício implique, necessariamente, a modificação do resultado.

§ 3º Os embargos serão julgados pelo mesmo colegiado, com preferência sobre os demais processos, na primeira sessão subsequente ao decurso do prazo do § 1º.

§ 4º Os embargos manifestamente protelatórios serão rejeitados com declaração expressa dessa circunstância em ata, não se admitindo nova oposição pela mesma parte no mesmo processo.

Art. 72. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição do recurso de revista, que recomeçará a fluir da ciência da decisão que os julgar.

CAPÍTULO X

DO RECURSO DE REVISTA

Art. 73. Do acórdão do CMC cabe recurso de revista à Prefeita, interposto pelo Presidente do Conselho, nos termos do art. 359, inciso VII, e do art. 323, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 74. O recurso de revista é cabível quando o acórdão:

- I – contrariar disposição expressa de lei ou a prova dos autos;
- II – divergir de acórdão anterior do próprio CMC sobre a mesma questão jurídica, sem a demonstração fundamentada da distinção ou da superação do entendimento;
- III – contrariar enunciado de súmula do CMC, precedente vinculante ou ato normativo de observância obrigatória pela Administração Municipal;



IV – exonerar, total ou parcialmente, crédito tributário fora das hipóteses legais ou com infração ao art. 12;

V – não observar os requisitos de fundamentação do art. 68;

VI – revelar, por manifesta desproporção em relação aos elementos dos autos, erro grosseiro, desvio de finalidade ou favorecimento de interesse privado.

Parágrafo único. O recurso de revista não se presta à mera reapreciação da valoração da prova regularmente motivada pelo colegiado.

Art. 75. O recurso de revista será interposto pelo Presidente, de ofício ou mediante representação fundamentada:

I – da Procuradoria-Geral do Município;

II – do Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação;

III – de qualquer Conselheiro;

IV – da autoridade fiscal responsável pelo procedimento;

V – do órgão de controle interno do Município.

§ 1º O prazo de interposição é de 10 (dez) dias, contados da sessão de julgamento ou, havendo embargos de declaração, da ciência da decisão que os julgar.

§ 2º A representação será protocolada em até 5 (cinco) dias da sessão de julgamento e apreciada pelo Presidente dentro do prazo do § 1º.

§ 3º Indeferida a representação, ou não apreciada no prazo, o representante poderá submeter a matéria diretamente à Prefeita, no prazo de 5 (cinco) dias, que poderá requisitar o processo para exame, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 346, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 76. A interposição do recurso de revista e a requisição de que trata o art. 75, § 3º, obstat a definitividade do acórdão e suspendem a exigibilidade do crédito tributário controvertido.

Art. 77. Interposto o recurso de revista, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – intimação do sujeito passivo para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias;

II – manifestação obrigatória da Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias;



III – decisão da Prefeita no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. É nula a decisão proferida em recurso de revista sem a prévia intimação do sujeito passivo para contrarrazões.

Art. 78. Ao julgar o recurso de revista, a Prefeita poderá:

- I – negar-lhe provimento, mantendo integralmente o acórdão;
- II – dar-lhe provimento, total ou parcialmente, reformando o acórdão;
- III – anular o acórdão e determinar novo julgamento pelo CMC, indicando o vício a ser sanado.

§ 1º A decisão do recurso de revista é motivada e observa, no que couber, os requisitos do art. 68.

§ 2º É vedado à decisão do recurso de revista exigir do sujeito passivo montante superior ao fixado no lançamento originário ou fundamentar a exigência em fato ou capitulação legal não constantes do procedimento fiscal.

§ 3º Na hipótese do inciso III, o novo julgamento observará o fundamento determinante da anulação e será realizado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 79. Independentemente do recurso de revista, a Prefeita poderá, de ofício ou mediante provocação, anular acórdão eivado de ilegalidade insanável, no prazo de 5 (cinco) anos contados da sua publicação, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo e ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A anulação de que trata o caput restringe-se ao vício de legalidade e não se presta à reapreciação da prova nem à substituição do juízo de mérito do colegiado.

§ 2º A decisão de anulação indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas e considerará as orientações gerais vigentes à época do julgamento anulado, na forma dos arts. 21 e 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

CAPÍTULO XI

DA EFICÁCIA E DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES



Art. 80. É definitiva na esfera administrativa a decisão de segunda instância, nos termos do art. 350, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, ressalvadas as hipóteses de embargos de declaração e de recurso de revista.

Art. 81. Publicado o acórdão e certificada a sua definitividade, o Presidente providenciará a baixa dos autos e a sua remessa à Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 82. Mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário, a Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação promoverá a intimação para pagamento e, não satisfeito o crédito, a sua inscrição em dívida ativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo de cobrança amigável.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo deste artigo será comunicado ao órgão de controle interno.

Art. 83. Exonerado o crédito tributário, a Secretaria Executiva comunicará a decisão ao setor tributário para as anotações cadastrais e, se for o caso, para a instauração do procedimento de restituição.

Art. 84. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e neles fiquem cópias autenticadas.

TÍTULO IV

DA UNIFORMIZAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DAS SÚMULAS

Art. 85. As decisões reiteradas e uniformes do CMC poderão ser objeto de enunciado de súmula, mediante proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, instruída com a indicação de, no mínimo, 3 (três) acórdãos no mesmo sentido.

Art. 86. A proposta de súmula será submetida a parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município e aprovada pelo voto da totalidade dos Conselheiros efetivos, entrando em vigor após homologação por decreto da Prefeita e publicação no Diário Oficial do Município.



Art. 87. O enunciado de súmula vincula o CMC e a autoridade julgadora de primeira instância até ulterior revisão, na forma do art. 30, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Parágrafo único. Não se atribui ao enunciado de súmula a eficácia normativa prevista no art. 100, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966, cuja outorga depende de lei.

Art. 88. A revisão e o cancelamento de enunciado de súmula observarão o mesmo procedimento de sua aprovação e produzirão efeitos a partir da publicação, ressalvados os processos já julgados.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE DE DESEMPENHO

Art. 89. A Secretaria Executiva manterá, no portal eletrônico da Prefeitura, repositório público e atualizado contendo:

- I – a composição do CMC e os atos de nomeação;
- II – as pautas e as atas das sessões;
- III – as ementas de todos os acórdãos e a íntegra daqueles indicados no art. 70, parágrafo único;
- IV – os enunciados de súmula em vigor, revistos e cancelados;
- V – o relatório anual de que trata o art. 96.

Art. 90. A publicação observará o sigilo previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966, e a proteção de dados pessoais estabelecida pela Lei nº 13.709, de 2018, suprimindo-se da íntegra dos acórdãos os elementos protegidos.

Art. 91. O Presidente encaminhará à Prefeita, ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação e ao órgão de controle interno, até 31 de janeiro de cada exercício, relatório anual contendo, no mínimo:

- I – o número de processos recebidos, julgados e pendentes, por espécie de recurso e por tributo;
- II – o tempo médio de julgamento, contado da distribuição;
- III – o valor total dos créditos tributários mantidos e o dos exonerados, discriminados entre tributo e penalidade;



IV – a relação dos acórdãos que exoneraram crédito tributário, com o respectivo fundamento legal;

V – o número de recursos de revista interpostos e o seu resultado;

VI – a relação dos processos com prazo de julgamento excedido e as respectivas justificativas.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, quando requisitado, e publicado no portal eletrônico da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 92. O Conselheiro responde pelos atos que praticar no exercício da função, nos termos do art. 141 e do art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 1966, e do art. 3º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.

Parágrafo único. A responsabilização pessoal por decisão ou opinião técnica pressupõe dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, não configurando falta funcional a mera divergência interpretativa fundamentada.

Art. 93. Constatando o CMC indício de ato de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, o Presidente representará à Procuradoria-Geral do Município e ao órgão de controle interno, com remessa de cópia dos autos.

Art. 94. A representação fiscal para fins penais somente será encaminhada após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. Os assuntos administrativos do CMC serão formalizados por resolução do colegiado, publicada no Diário Oficial do Município, vedada a disciplina, por essa via, de matéria processual ou de competência.

Art. 96. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao colegiado no prazo de 5 (cinco) dias, observada a ordem normativa do art. 3º.



Parágrafo único. É vedado ao Presidente e ao colegiado, na solução de caso omissivo, criar recurso, instância, hipótese de extinção do crédito tributário ou restrição a direito do sujeito passivo.

Art. 97. O CMC mantém competência para julgar os recursos relativos a créditos tributários de tributos extintos ou substituídos, cujos fatos geradores tenham ocorrido na vigência da legislação anterior, observadas as regras de transição decorrentes da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 98. Os processos pendentes de julgamento na data da entrada em vigor deste Regulamento a ele se adaptam, preservados os atos processuais já praticados.

Art. 99. O Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, os modelos do termo de posse, da declaração de que trata o art. 17, inciso III, e dos atos de expediente da Secretaria Executiva.

Art. 100. As referências deste Regulamento à Lei Complementar Federal nº 225, de 2026, observarão as adaptações que forem introduzidas na legislação tributária municipal em cumprimento ao art. 57 daquela Lei Complementar.

Caarapó-MS, em 22 de outubro de 2026


Paulo Sérgio Diniz de Campos
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes


Rafael Sabino de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação

Art. 8º Eventuais omissões ou casos supervenientes de que trata a matéria deste Decreto poderá ser sanada pela Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela pasta tributária municipal.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 056/2024, de 24 de maio de 2024. Caarapó-MS, 22 de outubro de 2026; 67º da emancipação político-administrativa.

Maria Lurdes Portugal

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Adriana Cristina Aveiro Manfré

Procuradoria Geral

DECRETO MUNICIPAL Nº 164/2026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – CMC DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.

Maria Lurdes Portugal, Prefeita Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso Do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento no art. 360 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 23 de dezembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC do Município de Caarapó, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto aplica-se aos processos administrativos tributários pendentes de julgamento em segunda instância, preservados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior.

Parágrafo único. Os recursos já distribuídos permanecerão com os respectivos Relatores, contando-se os prazos deste Decreto a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Caarapó-MS, 22 de outubro de 2026; 67º da emancipação político-administrativa.

Maria Lurdes Portugal

Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – CMC

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º Este Regimento disciplina a organização, a competência, o funcionamento e o rito processual do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, órgão de julgamento administrativo tributário de segunda instância do Município de Caarapó, nos termos do art. 360 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 2º O CMC é órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, competindo-lhe julgar, em segunda instância administrativa, os recursos previstos no art. 357 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 1º A autonomia do CMC é funcional e restringe-se à livre formação da convicção de seus membros no julgamento dos recursos de sua competência, exercida com estrita vinculação à lei e às provas dos autos.

§ 2º A autonomia de que trata o § 1º não confere ao CMC competência normativa, não afasta o controle de legalidade previsto neste Regulamento e não autoriza a criação, a modificação, a suspensão ou a extinção de créditos tributários fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro constitui múnus público e submete o seu titular aos deveres, às vedações e às responsabilidades previstos neste Regulamento.

Art. 3º Aplicam-se ao CMC, na ordem indicada:

I – a Constituição Federal, especialmente os arts. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, 37, caput, e 150, § 6º;

II – a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – a Lei Complementar Federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026 – Código de Defesa do Contribuinte;

IV – a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente os arts. 20 a 24, 28 e 30;

VI – a Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, e a demais legislação tributária do Município;

VII – este Regulamento;

VIII – supletiva e subsidiariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, na forma do seu art. 15, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A aplicação supletiva e subsidiária de que trata o inciso VIII somente é admitida quando compatível com a natureza do processo administrativo tributário e desde que não resulte em restrição a direito assegurado ao sujeito passivo nem em dispensa de crédito tributário fora das hipóteses legais.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**Seção I****Dos princípios**

Art. 4º O julgamento no CMC observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da razoável duração do processo, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da verdade material, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único. Os princípios enunciados neste artigo orientam a aplicação da lei e não autorizam o seu afastamento, observado o disposto no art. 12, inciso V.

Seção II**Dos direitos do sujeito passivo**

Art. 5º São assegurados ao sujeito passivo, no âmbito do CMC:

I – o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes;

II – a vista dos autos, na repartição ou por meio eletrônico, e a obtenção de cópias e certidões;

III – a intimação de todos os atos e decisões do processo;

IV – a produção das provas necessárias à demonstração de suas alegações, na forma deste Regulamento;

V – a sustentação oral na sessão de julgamento;

VI – a assistência por advogado ou por contabilista regularmente habilitado, sem que a sua ausência configure nulidade;

VII – a decisão motivada e proferida em prazo razoável;

VIII – a identificação dos Conselheiros e dos servidores que atuarem no processo;

IX – a preservação do sigilo das informações prestadas à administração tributária, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966;

X – a exigência de tributos e de multas exclusivamente no montante legalmente devido;

XI – o tratamento com respeito e urbanidade.

Art. 6º É vedada a exigência de depósito prévio, de arrolamento de bens ou de garantia de qualquer espécie, bem como de prova de quitação de obrigação tributária, como condição de protocolo, de admissibilidade, de conhecimento ou de julgamento de recurso dirigido ao CMC.

Parágrafo único. O ato que contrariar o disposto no caput é nulo, e o recurso será conhecido independentemente da exigência indevida.

Art. 7º É vedada a cobrança de custas, taxas ou despesas processuais para a interposição e o processamento dos recursos de competência do CMC, ressalvadas as expressamente previstas em lei.

Seção III**Dos deveres do Conselho**

Art. 8º São deveres do CMC e de seus membros:

I – impulsionar de ofício o processo, promovendo os atos necessários ao seu regular andamento e ao seu julgamento tempestivo;

II – motivar todas as decisões, indicando os pressupostos de fato e de direito que as justifiquem;

III – observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo e à defesa do crédito tributário;

IV – dispensar tratamento isonômico a casos substancialmente iguais, ressalvada a demonstração fundamentada da distinção;

V – guardar sigilo sobre as informações protegidas pelo art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VI – abster-se de qualquer manifestação prévia sobre processo pendente de julgamento;

VII – zelar pela integridade da instrução processual e pela fidelidade do registro dos atos praticados.

CAPÍTULO III**DA COMPETÊNCIA E DOS SEUS LIMITES MATERIAIS****Seção I****Da competência**

Art. 9º Compete ao CMC:

I – julgar o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, nos termos do art. 343 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;

II – julgar o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos dos arts. 345 e 346 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;

III – julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

IV – declarar, no todo ou em parte, a nulidade de atos processuais, quando a omissão, o erro ou a irregularidade impedir a prolação de decisão de mérito, determinando, se cabível, a sua repetição;

V – aprovar, revisar e cancelar enunciados de súmula, na forma do Título IV;

VI – manifestar-se sobre questões fiscais quando solicitado pelo Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação;

VII – propor ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação medidas de aprimoramento do sistema tributário municipal e da legislação de regência.

§ 1º A manifestação de que trata o inciso VI é meramente opinativa, não constitui decisão, não vincula a autoridade

consulente e não transfere ao CMC competência atribuída por lei a outra autoridade, especialmente aquelas previstas nos arts. 238 e 239 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 2º Verificando que a matéria submetida ao seu exame é estranha à sua competência, o CMC deixará de conhecê-la e determinará a devolução dos autos à repartição competente, com indicação expressa do fundamento.

Art. 10. O CMC exerce controle de legalidade do lançamento tributário e dos atos do processo administrativo tributário, não lhe competindo juízo de conveniência, de oportunidade, de clemência fiscal ou de equidade.

Art. 11. Na interpretação e na aplicação da legislação tributária municipal, o CMC observará a indisponibilidade do crédito tributário e o dever de efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, previsto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das garantias asseguradas ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A exoneração de crédito tributário fora das hipóteses legais configura renúncia de receita não autorizada, sujeita ao regime do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e às responsabilidades previstas no Título IV, Capítulo III, deste Regulamento.

Seção II Das vedações

Art. 12. É vedado ao CMC:

I – dispensar, reduzir, cancelar, reemitir ou anistiar, total ou parcialmente, crédito tributário regularmente constituído, fora das hipóteses expressamente previstas em lei, nos termos do art. 141 da Lei nº 5.172, de 1966;

II – conceder isenção, moratória, parcelamento, transação, compensação, remissão, anistia ou qualquer outro benefício fiscal, ainda que sob a forma de parecer, recomendação ou condicionamento do julgado;

III – decidir com fundamento em equidade quando disso resultar a dispensa do pagamento de tributo devido, na forma do art. 108, § 2º, da Lei nº 5.172, de 1966;

IV – interpretar extensivamente a legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, observado o art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966;

V – deixar de aplicar lei ou ato normativo municipal em vigor sob fundamento de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, ressalvadas as hipóteses do art. 13;

VI – afastar a incidência de regra legal expressa mediante invocação genérica de princípios, cláusulas gerais ou valores jurídicos abstratos, sem que a motivação demonstre as consequências práticas da decisão, a sua necessidade e a sua adequação em face das alternativas possíveis, na forma do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942;

VII – reduzir multa em percentual ou por fundamento não previstos na legislação tributária municipal;

VIII – reconhecer decadência ou prescrição sem indicar, de modo expresso, o termo inicial, o termo final e o dispositivo legal aplicado;

IX – converter o julgamento em diligência sem indicação precisa do seu objeto, ou para suprir prova cuja produção incumbia à parte e lhe foi oportunizada;

X – decidir com base em fato não constante dos autos ou em elemento cuja origem não esteja documentada no processo;

XI – atribuir efeito normativo a acórdão fora do procedimento de súmula previsto no Título IV;

XII – julgar processo com composição irregular ou com a participação de Conselheiro impedido ou suspeito.

Parágrafo único. O acórdão proferido com infração ao disposto neste artigo é nulo, constitui fundamento autônomo para o recurso de revista e sujeita o Conselheiro que o subscrever à responsabilização prevista no art. 141 da Lei nº 5.172, de 1966, e no art. 3º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026, observado o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Art. 13. A vedação do inciso V do art. 12 não se aplica quando a lei ou o ato normativo municipal:

I – tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – contrarie enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III – contrarie tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos especiais repetitivos;

IV – tenha sua aplicação afastada, quanto ao caso concreto, por decisão judicial transitada em julgado;

V – seja objeto de parecer da Procuradoria-Geral do Município aprovado pela Prefeita, com eficácia vinculante para a Administração Municipal, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o acórdão indicará expressamente o precedente, o enunciado ou o ato aplicado e demonstrará a aderência do caso concreto aos seus fundamentos determinantes.

Art. 14. Em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza ou à extensão dos seus efeitos, à autoria, à imputabilidade ou à punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades será interpretada da maneira mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 da Lei nº 5.172, de 1966.

Parágrafo único. O disposto no caput é restrito à definição de infrações e à cominação de penalidades, não alcançando a exigência do tributo, cuja procedência será apreciada segundo as provas dos autos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

Art. 15. O CMC é composto de 3 (três) Conselheiros efetivos e 3 (três) Conselheiros suplentes, nomeados por decreto

da Prefeita, na forma dos arts. 355 e 356 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 071, de 2017, assim distribuídos:

I – representantes do Município:

a) Conselheiros efetivos:

1. um servidor público responsável pelo setor Jurídico do Município;
2. um servidor público do Setor Tributário, no cargo de Fiscalização;

b) Conselheiros suplentes:

1. um servidor público lotado no cargo de Controlador;
2. um servidor público lotado no cargo Administrativo ou de Fiscalização do Setor Tributário;

II – representante dos contribuintes:

a) Conselheiro efetivo: um representante do setor de prestação de serviço;

b) Conselheiro suplente: um representante das classes do Setor Comercial, Agropecuário ou Contábil.

§ 1º A observância da qualificação funcional e setorial estabelecida neste artigo é requisito de validade da composição do CMC, e a sua inobservância acarreta a nulidade dos acórdãos proferidos.

§ 2º O decreto de nomeação indicará, para cada Conselheiro, a alínea e o item deste artigo que fundamentam a sua investidura, bem como o segmento econômico representado, quando for o caso.

§ 3º Os representantes dos contribuintes serão escolhidos entre os nomes indicados pelas entidades representativas das respectivas categorias econômicas com atuação no Município, mediante ofício da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, com prazo de 15 (quinze) dias para a indicação.

§ 4º Não havendo indicação no prazo do § 3º, ou sendo os indicados inelegíveis por força do art. 16, a Prefeita nomeará os representantes dos contribuintes entre sujeitos passivos regularmente inscritos no cadastro fiscal do Município, pertencentes ao segmento correspondente, que preencham os requisitos deste Regulamento.

§ 5º Preferencialmente, os Conselheiros serão portadores de diploma de curso superior e possuirão experiência em matéria tributária, contábil ou jurídica.

Art. 16. São requisitos para a investidura como Conselheiro:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

II – não haver sofrido, nos 5 (cinco) anos anteriores, penalidade administrativa de suspensão ou de demissão, nem condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

III – não ocupar cargo, emprego ou função na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, quando se tratar de representante dos contribuintes;

IV – inexistência, quanto ao representante dos contribuintes, de crédito tributário municipal próprio ou da pessoa jurídica que represente inscrito em dívida ativa e em situação irregular, aferida na data da nomeação e mantida durante o mandato.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV, não se considera em situação irregular o crédito com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 17. A posse será dada pelo Presidente do CMC, mediante termo lavrado em livro próprio, do qual constarão:

I – a identificação do Conselheiro e o fundamento da sua investidura;

II – o compromisso de exercício da função com estrita observância da legislação tributária e deste Regulamento;

III – a declaração de inexistência de impedimento, de suspeição e de incompatibilidade;

IV – a declaração de ciência e de adesão às vedações do art. 18.

Art. 18. É vedado ao Conselheiro, durante o exercício do mandato:

I – advogar, prestar consultoria ou assessoria contábil, jurídica ou tributária, ou representar sujeito passivo, a qualquer título, em processo administrativo tributário ou em procedimento de fiscalização perante o Município;

II – integrar o quadro societário ou de administração de pessoa jurídica cuja atividade compreenda a representação de contribuintes perante a Fazenda Pública Municipal;

III – manifestar-se, por qualquer meio, sobre processo pendente de julgamento no CMC;

IV – receber, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza de interessado em processo submetido ao CMC ou de seu representante;

V – manter, com as partes ou com seus representantes, tratativa sobre processo pendente fora dos autos e das sessões.

§ 1º A aceitação da nomeação implica adesão às vedações deste artigo, cuja inobservância acarreta a perda do mandato, sem prejuízo das demais responsabilidades.

§ 2º Não se compreende na vedação do inciso I a defesa de interesse próprio ou da pessoa jurídica de que o Conselheiro seja titular, sócio ou administrador, hipótese em que se aplicará o regime de impedimento do art. 24.

§ 3º O contato sobre processo pendente havido fora dos autos será reduzido a termo pelo Conselheiro e juntado ao processo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO II

DO MANDATO, DAS SUBSTITUIÇÕES E DA VACÂNCIA

Art. 19. O mandato dos componentes do CMC é de 2 (dois) anos, observada a renovação obrigatória de, no mínimo, 2 (dois) componentes a cada mandato, nos termos do art. 361 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se componentes do CMC os 3 (três) Conselheiros efetivos e os 3 (três)

Conselheiros suplentes.

§ 2º A renovação recairá, prioritariamente, sobre os representantes dos contribuintes e sobre os Conselheiros suplentes, e somente alcançará os Conselheiros efetivos representantes do Município quando houver, no quadro de servidores, mais de um agente que satisfaça a qualificação funcional exigida pelo art. 15, inciso I, alínea a.

§ 3º A impossibilidade material de renovação decorrente da vinculação dos assentos a funções públicas específicas será certificada no processo administrativo de nomeação, com indicação nominal dos servidores que preenchem os requisitos legais.

Art. 20. Ao Conselheiro suplente em exercício são atribuídos os mesmos direitos, deveres, vedações e competências do Conselheiro efetivo que substituir.

Parágrafo único. O Conselheiro suplente será convocado pelo Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão, sempre que o efetivo estiver ausente, licenciado, impedido ou suspeito.

Art. 21. É facultado ao Conselheiro requerer licença de, no mínimo, 30 (trinta) e, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, apreciada pelo Presidente, admitida uma prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Deferida a licença, o Presidente comunicará o fato ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação e convocará o respectivo suplente.

Art. 22. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem justificação escrita apresentada ao Presidente e por este acolhida, nos termos do art. 362, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;

II – a autoridade fiscal que se exonerar ou for demitida, nos termos do art. 362, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;

III – aquele que deixar de preencher, supervenientemente, os requisitos do art. 16 ou incorrer em qualquer das vedações do art. 18;

IV – aquele que renunciar expressamente ao mandato.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Presidente comunicará a entidade indicadora para que promova a substituição no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A perda do mandato nas hipóteses dos incisos I e III será declarada por decreto da Prefeita.

§ 3º O Conselheiro representante do Município cuja investidura decorra do exercício de função pública deixa de integrar o CMC quando dela for dispensado, operando-se a substituição pela nomeação do servidor que passar a exercer a função.

Art. 23. Ocorrida a vacância, o Presidente comunicará o fato ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação em 5 (cinco) dias, para as providências de nomeação, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Presidente comunicará ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o término do mandato dos Conselheiros efetivos e suplentes.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 24. É impedido de atuar no processo o Conselheiro que:

I – seja parte ou nele tenha interesse direto ou indireto;

II – tenha atuado no processo como autoridade lançadora, autoridade julgadora de primeira instância, perito, assistente técnico, procurador, preposto ou testemunha;

III – seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

IV – seja sócio, administrador, empregado, empregador, credor ou devedor de qualquer das partes;

V – tenha prestado, nos 2 (dois) anos anteriores à distribuição, serviço de assessoria ou de consultoria contábil, jurídica ou tributária a qualquer das partes;

VI – tenha, ele próprio ou pessoa jurídica de que seja titular, sócio ou administrador, processo administrativo ou judicial em curso perante a Fazenda Pública Municipal versando a mesma questão jurídica objeto do julgamento.

Art. 25. É suspeito de atuar no processo o Conselheiro que:

I – seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;

II – tenha recebido dádivas antes ou depois de iniciado o processo, ou aconselhado qualquer das partes acerca do objeto da causa;

III – tenha manifestado, previamente e fora dos autos, entendimento conclusivo sobre a matéria em julgamento;

IV – por qualquer outro motivo, tenha interesse no resultado do julgamento.

Art. 26. O impedimento e a suspeição serão declarados de ofício pelo Conselheiro, na primeira oportunidade em que dele tomar conhecimento, ou arguidos, por petição fundamentada, pelo sujeito passivo, pela Procuradoria-Geral do Município, pela autoridade fiscal autuante ou por qualquer Conselheiro.

§ 1º A arguição será decidida pelo colegiado, sem a participação do arguido, na sessão imediatamente seguinte, assegurada a este manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Acolhidos o impedimento ou a suspeição, o Presidente convocará o suplente e, se for o caso, redistribuirá o processo, mediante compensação.

§ 3º É nulo o acórdão proferido com a participação de Conselheiro impedido ou suspeito.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

Art. 27. A Presidência do CMC é exercida pelo Conselheiro efetivo representante do Município que ocupe a função de Chefe responsável pelo Setor Tributário, nos termos do art. 359, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 1º Quando, em razão da composição fixada pelo art. 356 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 071, de 2017, o Chefe responsável pelo Setor Tributário não integrar o CMC como Conselheiro efetivo, a Presidência será exercida pelo Conselheiro efetivo representante do Município designado no decreto de nomeação, observada, nessa ordem, a preferência:

I – pelo servidor do Setor Tributário no cargo de Fiscalização.

II – pelo servidor responsável pelo setor Jurídico do Município;

§ 2º O Presidente será substituído, em suas ausências, licenças e impedimentos, pelo outro Conselheiro efetivo representante do Município, nos termos do art. 359, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 3º A substituição de que trata o § 2º não constitui cargo ou função de Vice-Presidente.

Art. 28. Compete ao Presidente do CMC:

I – representar o CMC para todos os efeitos;

II – dirigir e supervisionar os serviços e as atividades do CMC;

III – presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

IV – designar os Relatores mediante sorteio público, e designar redator do acórdão quando vencido o Relator;

V – convocar sessões extraordinárias e os Conselheiros suplentes;

VI – organizar e mandar publicar a pauta de julgamento;

VII – determinar as diligências deferidas pelo colegiado;

VIII – proferir, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate, nos termos do art. 359, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;

IX – assinar as atas e os acórdãos, estes juntamente com o Relator ou com o redator designado;

X – interpor o recurso de revista à Prefeita, de ofício ou mediante representação, na forma do Título III, Capítulo X, nos termos do art. 359, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014;

XI – homologar as desistências de recurso;

XII – dar posse aos Conselheiros, conceder licença e declarar as substituições;

XIII – determinar a publicação dos atos do CMC no Diário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura;

XIV – apresentar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, relatório das atividades do CMC, e, anualmente, o relatório de que trata o art. 96;

XV – determinar a supressão, nos autos, de expressões descorteses ou injuriosas, sem prejuízo de outras providências cabíveis;

XVI – decidir sobre a juntada de documentos antes da distribuição e sobre a restituição de documentos, mediante recibo e cópia nos autos, desde que não prejudicada a instrução;

XVII – exercer as demais atribuições inerentes à função.

Parágrafo único. As decisões do Presidente proferidas com fundamento nos incisos XI e XVI são recorríveis ao colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo sujeito passivo ou pela Procuradoria-Geral do Município.

**CAPÍTULO V
DOS CONSELHEIROS**

Art. 29. São atribuições dos Conselheiros:

I – comparecer às sessões ordinárias e às extraordinárias para as quais forem convocados;

II – examinar os processos que lhes forem distribuídos e apresentar, por escrito, relatório e voto fundamentado, no prazo regulamentar;

III – proferir voto na ordem estabelecida, vedada a abstenção fora das hipóteses deste Regulamento;

IV – requerer as diligências necessárias à instrução dos processos em que forem Relatores;

V – pedir vista dos autos, na forma do art. 63;

VI – redigir os acórdãos dos processos que relatarem, quando vencedor o seu voto, e aqueles para os quais forem designados redatores;

VII – prolatar voto escrito e fundamentado quando divergirem do Relator;

VIII – declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;

IX – solicitar ao Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de seu suplente quando tiver de afastar-se de uma ou mais sessões.

Art. 30. O exercício da função de Conselheiro não é remunerado e não gera vínculo empregatício, funcional ou estatutário com o Município, ressalvada a percepção de vantagem instituída por lei municipal específica, precedida da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. É vedada a instituição, a majoração ou o pagamento de gratificação, jeton, diária ou vantagem de qualquer natureza aos Conselheiros por ato infralegal.

**CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 31. O CMC contará com Secretaria Executiva, exercida por servidor designado por portaria do Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, à qual compete:

I – receber, autuar, numerar e rubricar os autos, organizando-os em ordem cronológica;

II – certificar a tempestividade dos recursos e a regularidade da representação;

III – preparar a pauta e promover a sua publicação;

IV – secretariar as sessões e lavrar as atas;

V – controlar os prazos processuais e regimentais e comunicar ao Presidente as pendências;

VI – promover as intimações e as publicações determinadas;

VII – manter e atualizar o repositório eletrônico de acórdãos e de súmulas;

VIII – conferir, mensalmente, as decisões de primeira instância favoráveis ao sujeito passivo, para verificação da interposição do recurso de ofício, comunicando ao Presidente as omissões constatadas;

IX – promover a baixa e a remessa dos autos após o trânsito administrativo.

CAPÍTULO VII

DA ATUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. A Procuradoria-Geral do Município será cientificada da pauta de julgamento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e poderá, em defesa do crédito tributário:

I – apresentar manifestação escrita até a abertura da sessão;

II – realizar sustentação oral;

III – requerer o registro de ressalva em ata;

IV – representar ao Presidente pela interposição do recurso de revista.

Parágrafo único. A manifestação da Procuradoria-Geral do Município é obrigatória nos processos submetidos ao recurso de revista e naqueles em que o CMC apreciar arguição de nulidade de lançamento.

Art. 33. A autoridade fiscal responsável pelo procedimento poderá ser convocada pelo Presidente para prestar esclarecimentos em sessão, sem direito a voto.

Parágrafo único. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de servidor municipal ou de representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 335, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO CONSELHO

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS

Art. 34. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato, na forma do art. 323, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 35. Observam-se, no processo de competência do CMC, os seguintes prazos legais:

I – 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário e para o pronunciamento e o cumprimento de despacho e de decisão;

II – 15 (quinze) dias para a conclusão de diligência e de esclarecimento;

III – 10 (dez) dias para a interposição do recurso de ofício e do recurso de revista;

IV – 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor, quando não fixado prazo diverso.

Parágrafo único. O prazo de recurso conta-se da ciência da decisão ou da publicação do acórdão, na forma do art. 323, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 36. São os seguintes os prazos internos do CMC:

I – 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos autos, para que o Relator apresente relatório e voto, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante requerimento fundamentado deferido pelo Presidente;

II – 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a devolução dos autos objeto de pedido de vista, acompanhados de voto escrito;

III – 10 (dez) dias, contados da sessão, para a redação do acórdão;

IV – 8 (oito) dias, contados do retorno da diligência, para que o Relator complete o relatório.

Art. 37. O processo será julgado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da distribuição, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada do Presidente registrada em ata.

§ 1º O descumprimento reiterado dos prazos deste Capítulo será comunicado pelo Presidente ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação e consignado no relatório anual de que trata o art. 96.

§ 2º A superação dos prazos deste artigo não acarreta a nulidade do julgamento nem a extinção do crédito tributário.

Art. 38. Não se realizarão sessões nos feriados, nos dias de ponto facultativo e no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Parágrafo único. No período de recesso previsto no caput ficam suspensos os prazos internos do art. 36, cujo remanescente voltará a fluir no primeiro dia útil subsequente ao seu término, aplicando-se aos prazos das partes o disposto no art. 34.

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 39. As intimações no âmbito do CMC serão realizadas:

I – pessoalmente, mediante recibo do sujeito passivo, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – por meio eletrônico, no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos do art. 23, §§ 5º a 7º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 114, de 2025;

IV – por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando frustradas as demais formas ou quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 1º A intimação eletrônica presume-se realizada na data em que o sujeito passivo consultar o teor da comunicação ou, não havendo acesso registrado, decorridos 15 (quinze) dias do seu envio.

§ 2º A intimação por edital é subsidiária e o seu emprego será justificado nos autos, mediante certidão que descreva as tentativas anteriores.

Art. 40. O sujeito passivo será cientificado da decisão do CMC mediante publicação do acórdão no Diário Oficial do Município ou por intimação dirigida ao endereço constante dos autos, na forma do art. 348, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

CAPÍTULO III

DO PREPARO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 41. Recebidos os autos, a Secretaria Executiva certificará a tempestividade do recurso, a regularidade da representação e a existência de recurso de ofício, e os fará conclusos ao Presidente em 3 (três) dias.

Art. 42. A distribuição dos processos far-se-á por sorteio realizado em sessão, com observância da igualdade numérica entre os Conselheiros e da alternância entre as representações, registrando-se o resultado em ata.

§ 1º Serão distribuídos ao mesmo Relator os processos conexos, assim considerados aqueles que envolvam o mesmo sujeito passivo e a mesma questão jurídica, ou o mesmo lançamento.

§ 2º

Declarado o impedimento ou a suspeição do Relator, o Presidente procederá a nova distribuição, mediante compensação.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSIBILIDADE

Art. 43. O juízo de admissibilidade dos recursos compete ao colegiado, que o exercerá como questão preliminar, vedada a decisão monocrática de não conhecimento.

Art. 44. O recurso voluntário será conhecido quando tempestivo, subscrito pelo sujeito passivo ou por representante habilitado e dirigido contra decisão de primeira instância contrária ao recorrente.

§ 1º O recurso poderá conter prova documental contrária à produzida na primeira instância ou nela não apresentada, na forma do art. 344, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 2º Verificada irregularidade sanável na representação ou na instrução do recurso, o Presidente determinará a sua correção no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 45. O recurso de ofício é interposto obrigatoriamente pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

§ 1º Não interposto o recurso de ofício, o CMC requisitará o processo, nos termos do art. 346, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 2º A requisição de que trata o § 1º será determinada pelo Presidente, de ofício ou mediante comunicação da Secretaria Executiva, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da omissão.

§ 3º O recurso de ofício devolve ao CMC o conhecimento integral da matéria exonerada em primeira instância.

Art. 46. O não conhecimento do recurso voluntário não prejudica o julgamento do recurso de ofício eventualmente interposto no mesmo processo.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO

Art. 47. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, o julgamento poderá ser convertido em diligência para a produção de novas provas, nos termos do art. 347, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

§ 1º O ato que converter o julgamento em diligência indicará, de modo preciso, o seu objeto, a sua finalidade e o órgão incumbido de cumpri-la.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos e acompanhar a produção das provas determinadas.

§ 3º É vedada a conversão do julgamento em diligência com finalidade meramente protelatória ou para suprir prova cuja produção incumbia à parte e lhe foi oportunizada.

Art. 48. Deferido o pedido de perícia, observar-se-á o disposto no art. 339 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 49. Resultando da diligência alteração da exigência inicial, será reaberto ao sujeito passivo o prazo de impugnação, na forma do art. 340 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, com posterior retorno dos autos ao CMC.

Art. 50. Incumbe à Fazenda Pública Municipal a demonstração da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo e da autoria da infração, e ao sujeito passivo a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito e dos pressupostos das isenções, imunidades e reduções que invocar.

Parágrafo único. O CMC apreciará livremente as provas dos autos, indicando na motivação as razões da formação do seu convencimento.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 51. O CMC reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e indicação da matéria a ser deliberada.

§ 1º As sessões são públicas e poderão ser realizadas por videoconferência, assegurados o registro integral dos trabalhos e o acesso do público e das partes.

§ 2º O Presidente convocará sessão extraordinária sempre que o acervo ou a proximidade do vencimento do prazo do art. 37 assim exigir.

Art. 52. A pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão, com a indicação do número do processo, do nome das partes e do Relator.

Parágrafo único. Os processos não julgados na sessão ficam automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte, independentemente de nova publicação.

Art. 53. O CMC somente deliberará com a presença da totalidade de seus 3 (três) assentos, ocupados por Conselheiros efetivos ou por seus suplentes.

§ 1º Aberta a sessão e não verificado o quórum, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos e, persistindo a ausência, a sessão será encerrada, lavrando-se ata com a menção nominal dos ausentes.

§ 2º Quando o impedimento ou a suspeição alcançar, no mesmo assento, o Conselheiro efetivo e o respectivo suplente, o Presidente representará à Prefeita para a designação de suplente ad hoc, observados os requisitos do art. 15, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Frustrada a designação de que trata o § 2º, o processo será julgado pelos demais Conselheiros, mediante certidão circunstanciada nos autos e registro em ata, aplicando-se o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º A saída de Conselheiro no curso da sessão não impede o prosseguimento dos trabalhos quanto aos processos cujo julgamento já se tenha iniciado, devendo o fato constar da ata.

Art. 54. A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias é a seguinte:

- I** – abertura da sessão e verificação do quórum;
- II** – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III** – leitura dos expedientes;
- IV** – sorteio e registro da distribuição;
- V** – conferência dos acórdãos redigidos;
- VI** – indicações e propostas, inclusive de enunciados de súmula;
- VII** – anúncio da pauta e julgamento dos processos;
- VIII** – deliberação sobre os demais assuntos de competência do CMC.

Art. 55. Anunciado o julgamento pelo número do processo e pelo nome das partes, o Relator apresentará o relatório, seguindo-se a sustentação oral e os debates.

Art. 56. É assegurada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos ao sujeito passivo ou ao seu procurador e, em igual prazo, à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A intenção de sustentar oralmente será comunicada à Secretaria Executiva até o início da sessão, admitida a participação por videoconferência.

Art. 57. Iniciado o julgamento, este se ultimarà na mesma sessão, salvo pedido de vista, não podendo os Conselheiros retirar-se do recinto sem motivo justificado nem interromper o relatório, ressalvado o pedido de esclarecimento.

Art. 58. As atas serão lavradas em livro próprio ou em meio eletrônico com garantia de integridade, e conterão:

- I** – a data, a hora de abertura e de encerramento e a forma de realização da sessão;
- II** – o nome do Presidente e dos Conselheiros presentes, com indicação da qualidade em que atuaram;
- III** – a justificativa da eventual ausência de convocação de suplente;
- IV** – a relação dos processos em poder dos Relatores com prazo vencido;
- V** – o resultado da distribuição e dos pedidos de justificação de faltas;
- VI** – a relação dos expedientes lidos;
- VII** – a relação dos processos pautados, com o número, a natureza, o nome das partes, o registro das sustentações orais e o resultado do julgamento;
- VIII** – o registro das arguições de impedimento e de suspeição e das respectivas decisões;
- IX** – as demais ocorrências relevantes.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO E DO VOTO

Art. 59. As questões preliminares e prejudiciais serão apreciadas antes do mérito, do qual não se conhecerá se com aquelas incompatíveis.

Parágrafo único. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou não sendo esta incompatível com o exame do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre ela também os Conselheiros vencidos.

Art. 60. Versando a questão sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência para que seja suprida no prazo fixado pelo Presidente.

Art. 61. Encerrados os debates, votará o Relator e, em seguida, os demais Conselheiros, de forma alternada segundo

a representação, cabendo ao Presidente votar por último.

§ 1º Cada Conselheiro disporá de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual período, para proferir o voto, facultado o uso da palavra para explicação ou modificação do voto antes da proclamação do resultado.

§ 2º As decisões são tomadas por maioria de votos.

§ 3º Ocorrendo empate, o Presidente proferirá o voto de qualidade, nos termos do art. 359, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 62. Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar, salvo se não houver assistido ao relatório ou se declarar-se impedido ou suspeito.

Art. 63. O pedido de vista é admitido uma única vez por processo, ainda que formulado por mais de um Conselheiro, que examinarão os autos sucessivamente dentro do prazo do art. 36, inciso II.

Parágrafo único. Ao devolver os autos, o Conselheiro apresentará voto escrito e fundamentado, e o julgamento prosseguirá na primeira sessão subsequente.

Art. 64. Proclamada a decisão, não poderá o Relator modificar o seu voto nem manifestar-se sobre o julgamento.

Art. 65. O julgamento do recurso voluntário devolve ao CMC o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas em primeira instância, bem como das matérias de ordem pública, entre as quais a nulidade do lançamento, a decadência, a prescrição e a ilegitimidade passiva, que serão conhecidas de ofício.

Art. 66. No julgamento de recurso voluntário é vedado ao CMC agravar a exigência fixada na decisão de primeira instância.

§ 1º A vedação do caput não se aplica quando houver, no mesmo processo, recurso de ofício, hipótese em que a devolução alcança a integralidade da matéria exonerada.

§ 2º Constatando o CMC a existência de crédito tributário não constituído ou constituído a menor, determinará a extração de cópia dos autos e a sua remessa à autoridade fiscal para as providências cabíveis, observados os prazos decadenciais, sem prejuízo do julgamento do recurso.

CAPÍTULO VIII DO ACÓRDÃO

Art. 67. A decisão do CMC receberá a forma de acórdão e conterá:

I – a ementa, que indicará de modo resumido a tese jurídica prevalecente, precedida de verbetes que permitam a sua classificação por assunto;

II – o relatório, com a menção dos elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo;

III – a fundamentação, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito e dos dispositivos legais aplicados;

IV – o dispositivo, que concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração, da reclamação contra lançamento ou do ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V – o demonstrativo do débito remanescente, discriminado entre tributo, multa, juros e atualização monetária, quando mantida a exigência;

VI – a assinatura do Presidente e do Relator ou do redator designado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de cálculo poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, na forma do art. 342 da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 68. Não se considera fundamentado o acórdão que:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar a sua relação com a causa ou com a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Municipal, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada;

V – limitar-se a invocar precedente, enunciado de súmula ou acórdão anterior, sem identificar os seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso em julgamento a eles se ajusta;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula do CMC, precedente vinculante ou ato normativo aplicável, sem demonstrar a distinção do caso em julgamento ou a superação do entendimento;

VII – decretar a nulidade de ato ou a exoneração de crédito tributário sem indicar de modo expresse as suas consequências jurídicas e administrativas, na forma do art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942;

VIII – decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão e sem demonstrar a necessidade e a adequação da medida em face das alternativas possíveis, na forma do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

§ 1º O acórdão que exonerar, total ou parcialmente, crédito tributário indicará, obrigatoriamente:

I – o dispositivo legal que autoriza a exoneração ou o vício que determina a nulidade;

II – os elementos de prova que sustentam a conclusão, com remissão às folhas dos autos;

III – o valor exonerado, discriminado entre tributo, multa, juros e atualização monetária;

IV – se remanesce, ou não, matéria passível de novo lançamento, e o respectivo prazo decadencial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarreta a nulidade do acórdão e constitui fundamento autônomo para o recurso de revista.

Art. 69. Concluído o julgamento, o Presidente designará o Relator, se vencedor, para redigir o acórdão e, se vencido, designará redator entre os Conselheiros cujo voto tenha prevalecido.

§ 1º Redigido o acórdão, será ele submetido à conferência do colegiado na sessão seguinte.

§ 2º Divergindo a maioria da redação apresentada, o Presidente designará redator ad hoc, que procederá à reformulação na própria sessão.

§ 3º O voto vencido, quando o seu prolator o requerer na sessão de julgamento, integrará o acórdão como declaração de voto.

Art. 70. As conclusões dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial do Município, com designação numérica e indicação nominal das partes.

Parágrafo único. Serão publicados na íntegra, no portal eletrônico da Prefeitura, observado o art. 95:

I – os acórdãos que exonerarem, total ou parcialmente, crédito tributário;

II – os acórdãos que anulem lançamento;

III – os acórdãos que fixarem tese objeto de proposta de súmula;

IV – os demais acórdãos que o Presidente reputar relevantes.

CAPÍTULO IX

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 71. Cabem embargos de declaração contra o acórdão que contiver obscuridade, contradição ou omissão, ou para a correção de erro material.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do acórdão, pelo sujeito passivo, pela Procuradoria-Geral do Município ou pela autoridade fiscal autuante.

§ 2º Os embargos não têm natureza de recurso, não devolvem o exame do mérito e não autorizam a rediscussão da matéria decidida, ressalvada a hipótese em que o saneamento do vício implique, necessariamente, a modificação do resultado.

§ 3º Os embargos serão julgados pelo mesmo colegiado, com preferência sobre os demais processos, na primeira sessão subsequente ao decurso do prazo do § 1º.

§ 4º Os embargos manifestamente protelatórios serão rejeitados com declaração expressa dessa circunstância em ata, não se admitindo nova oposição pela mesma parte no mesmo processo.

Art. 72. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição do recurso de revista, que recomeçará a fluir da ciência da decisão que os julgar.

CAPÍTULO X

DO RECURSO DE REVISTA

Art. 73. Do acórdão do CMC cabe recurso de revista à Prefeita, interposto pelo Presidente do Conselho, nos termos do art. 359, inciso VII, e do art. 323, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 74. O recurso de revista é cabível quando o acórdão:

I – contrariar disposição expressa de lei ou a prova dos autos;

II – divergir de acórdão anterior do próprio CMC sobre a mesma questão jurídica, sem a demonstração fundamentada da distinção ou da superação do entendimento;

III – contrariar enunciado de súmula do CMC, precedente vinculante ou ato normativo de observância obrigatória pela Administração Municipal;

IV – exonerar, total ou parcialmente, crédito tributário fora das hipóteses legais ou com infração ao art. 12;

V – não observar os requisitos de fundamentação do art. 68;

VI – revelar, por manifesta desproporção em relação aos elementos dos autos, erro grosseiro, desvio de finalidade ou favorecimento de interesse privado.

Parágrafo único. O recurso de revista não se presta à mera reapreciação da valoração da prova regularmente motivada pelo colegiado.

Art. 75. O recurso de revista será interposto pelo Presidente, de ofício ou mediante representação fundamentada:

I – da Procuradoria-Geral do Município;

II – do Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação;

III – de qualquer Conselheiro;

IV – da autoridade fiscal responsável pelo procedimento;

V – do órgão de controle interno do Município.

§ 1º O prazo de interposição é de 10 (dez) dias, contados da sessão de julgamento ou, havendo embargos de declaração, da ciência da decisão que os julgar.

§ 2º A representação será protocolada em até 5 (cinco) dias da sessão de julgamento e apreciada pelo Presidente dentro do prazo do § 1º.

§ 3º Indeferida a representação, ou não apreciada no prazo, o representante poderá submeter a matéria diretamente à Prefeita, no prazo de 5 (cinco) dias, que poderá requisitar o processo para exame, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 346, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014.

Art. 76. A interposição do recurso de revista e a requisição de que trata o art. 75, § 3º, obstam a definitividade do acórdão e suspendem a exigibilidade do crédito tributário controvertido.

Art. 77. Interposto o recurso de revista, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – intimação do sujeito passivo para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias;

II – manifestação obrigatória da Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias;

III – decisão da Prefeita no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. É nula a decisão proferida em recurso de revista sem a prévia intimação do sujeito passivo para contrarrazões.

Art. 78. Ao julgar o recurso de revista, a Prefeita poderá:

I – negar-lhe provimento, mantendo integralmente o acórdão;

II – dar-lhe provimento, total ou parcialmente, reformando o acórdão;

III – anular o acórdão e determinar novo julgamento pelo CMC, indicando o vício a ser sanado.

§ 1º A decisão do recurso de revista é motivada e observa, no que couber, os requisitos do art. 68.

§ 2º É vedado à decisão do recurso de revista exigir do sujeito passivo montante superior ao fixado no lançamento originário ou fundamentar a exigência em fato ou capitulação legal não constantes do procedimento fiscal.

§ 3º Na hipótese do inciso III, o novo julgamento observará o fundamento determinante da anulação e será realizado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 79. Independentemente do recurso de revista, a Prefeita poderá, de ofício ou mediante provocação, anular acórdão eivado de ilegalidade insanável, no prazo de 5 (cinco) anos contados da sua publicação, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo e ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A anulação de que trata o caput restringe-se ao vício de legalidade e não se presta à reapreciação da prova nem à substituição do juízo de mérito do colegiado.

§ 2º A decisão de anulação indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas e considerará as orientações gerais vigentes à época do julgamento anulado, na forma dos arts. 21 e 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

CAPÍTULO XI

DA EFICÁCIA E DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 80. É definitiva na esfera administrativa a decisão de segunda instância, nos termos do art. 350, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 056, de 2014, ressalvadas as hipóteses de embargos de declaração e de recurso de revista.

Art. 81. Publicado o acórdão e certificada a sua definitividade, o Presidente providenciará a baixa dos autos e a sua remessa à Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 82. Mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário, a Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação promoverá a intimação para pagamento e, não satisfeito o crédito, a sua inscrição em dívida ativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo de cobrança amigável.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo deste artigo será comunicado ao órgão de controle interno.

Art. 83. Exonerado o crédito tributário, a Secretaria Executiva comunicará a decisão ao setor tributário para as anotações cadastrais e, se for o caso, para a instauração do procedimento de restituição.

Art. 84. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e neles fiquem cópias autenticadas.

TÍTULO IV

DA UNIFORMIZAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DAS SÚMULAS

Art. 85. As decisões reiteradas e uniformes do CMC poderão ser objeto de enunciado de súmula, mediante proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, instruída com a indicação de, no mínimo, 3 (três) acórdãos no mesmo sentido.

Art. 86. A proposta de súmula será submetida a parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município e aprovada pelo voto da totalidade dos Conselheiros efetivos, entrando em vigor após homologação por decreto da Prefeita e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 87. O enunciado de súmula vincula o CMC e a autoridade julgadora de primeira instância até ulterior revisão, na forma do art. 30, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Parágrafo único. Não se atribui ao enunciado de súmula a eficácia normativa prevista no art. 100, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966, cuja outorga depende de lei.

Art. 88. A revisão e o cancelamento de enunciado de súmula observarão o mesmo procedimento de sua aprovação e produzirão efeitos a partir da publicação, ressalvados os processos já julgados.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE DE DESEMPENHO

Art. 89. A Secretaria Executiva manterá, no portal eletrônico da Prefeitura, repositório público e atualizado contendo:

I – a composição do CMC e os atos de nomeação;

II – as pautas e as atas das sessões;

III – as ementas de todos os acórdãos e a íntegra daqueles indicados no art. 70, parágrafo único;

IV – os enunciados de súmula em vigor, revistos e cancelados;

V – o relatório anual de que trata o art. 96.

Art. 90. A publicação observará o sigilo previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966, e a proteção de dados pessoais estabelecida pela Lei nº 13.709, de 2018, suprimindo-se da íntegra dos acórdãos os elementos protegidos.

Art. 91. O Presidente encaminhará à Prefeita, ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação e ao órgão de controle interno, até 31 de janeiro de cada exercício, relatório anual contendo, no mínimo:

- I – o número de processos recebidos, julgados e pendentes, por espécie de recurso e por tributo;
- II – o tempo médio de julgamento, contado da distribuição;
- III – o valor total dos créditos tributários mantidos e o dos exonerados, discriminados entre tributo e penalidade;
- IV – a relação dos acórdãos que exoneraram crédito tributário, com o respectivo fundamento legal;
- V – o número de recursos de revista interpostos e o seu resultado;
- VI – a relação dos processos com prazo de julgamento excedido e as respectivas justificativas.
- Parágrafo único. O relatório será disponibilizado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, quando requisitado, e publicado no portal eletrônico da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 92. O Conselheiro responde pelos atos que praticar no exercício da função, nos termos do art. 141 e do art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 1966, e do art. 3º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.
- Parágrafo único. A responsabilização pessoal por decisão ou opinião técnica pressupõe dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, não configurando falta funcional a mera divergência interpretativa fundamentada.
- Art. 93. Constatando o CMC indício de ato de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, o Presidente representará à Procuradoria-Geral do Município e ao órgão de controle interno, com remessa de cópia dos autos.
- Art. 94. A representação fiscal para fins penais somente será encaminhada após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 95. Os assuntos administrativos do CMC serão formalizados por resolução do colegiado, publicada no Diário Oficial do Município, vedada a disciplina, por essa via, de matéria processual ou de competência.
- Art. 96. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao colegiado no prazo de 5 (cinco) dias, observada a ordem normativa do art. 3º.
- Parágrafo único. É vedado ao Presidente e ao colegiado, na solução de caso omissos, criar recurso, instância, hipótese de extinção do crédito tributário ou restrição a direito do sujeito passivo.
- Art. 97. O CMC mantém competência para julgar os recursos relativos a créditos tributários de tributos extintos ou substituídos, cujos fatos geradores tenham ocorrido na vigência da legislação anterior, observadas as regras de transição decorrentes da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.
- Art. 98. Os processos pendentes de julgamento na data da entrada em vigor deste Regulamento a ele se adaptam, preservados os atos processuais já praticados.
- Art. 99. O Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, os modelos do termo de posse, da declaração de que trata o art. 17, inciso III, e dos atos de expediente da Secretaria Executiva.
- Art. 100. As referências deste Regulamento à Lei Complementar Federal nº 225, de 2026, observarão as adaptações que forem introduzidas na legislação tributária municipal em cumprimento ao art. 57 daquela Lei Complementar.
- Caarapó-MS, em 22 de outubro de 2026

Paulo Sergio Diniz de Campos
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes
Rafael Sabino de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação
Matéria enviada por Adriana Cristina Aveiro Manfré

Procuradoria Geral

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 051/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ASSOCIAÇÃO FREI EUCÁRIO

OBJETO: O presente termo de colaboração, decorrente de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 021/2026, nos termos dos arts. 30 a 32 da Lei 13.019/2014, tem por objeto firmar Termo de Colaboração com a **ASSOCIAÇÃO FREI EUCÁRIO**, conforme detalhado no Plano de Trabalho anexo.

VALOR: A Administração Municipal repassará ao COLABORADOR a quantia de R\$ 2.226,46 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), que serão desembolsadas em 01 (uma) parcela conforme plano de trabalho.

PRAZO: O presente termo terá vigência, no período de 22 de outubro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado por interesse da Administração Municipal.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes deste TERMO correrão por conta do orçamento vigente, conforme segue:
08.001.08.241.26.2065 3.3.50.43 Fonte: 2.660.0000 Despesa: 55.

FORO: Comarca de Caarapó-MS.

DATA DE ASSINATURA: 22/10/2026

ASSINATURAS:

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL